

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000797-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Marcia Regina de Moura Menezes** 

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

MARCIA REGINA DE MOURA MENEZES ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo o reembolso da importância de R\$ 3.840,00, correspondente ao valor despendido para realização de cirurgia e que não foi suportado pelo plano de saúde. Pleiteou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de vinte vezes do valor pago e pelos danos morais por ela sofridos.

Citada, a ré contestou o pedido, reconhecendo ser devida a restituição para a autora da quantia de R\$ 3.460,00, pois corresponde à soma dos comprovantes de pagamentos juntados com a petição inicial. Além disso, advogou pela inexistência de dano moral indenizável e pela falta de amparo legal quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré reconheceu parcialmente a procedência do pedido formulado pela autora, tanto que realizou voluntariamente o pagamento do valor incontroverso (R\$ 3.460,00). Dessa forma, a lide restringe-se apenas à quantia tida como controversa (R\$ 380,00) e aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, os quais não devem ser acolhidos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora afirmou na petição inicial que as despesas para realização da cirurgia totalizou a quantia de R\$ 3.840,00, entretanto os recibos de pagamentos juntados aos autos (fl. 58 – R\$ 400,00; fl. 59 - R\$ 1.800,00; fl. 61 - R\$ 1.260,00) comprovam apenas o desembolso de R\$ 3.460,00. Destarte, incumbia a própria autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, demonstrar documentalmente o desembolso das referidas despesas.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, não há que se falar em reembolso do valor controverso nos autos.

Ademais, não prospera o pedido de condenação da ré em vinte vezes do valor desembolsado, por absoluta falta de amparo legal. O caso *sub judice* não se enquadra nem na hipótese de repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que é totalmente descabido o pedido formulado.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a negativa de pagamento das despesas decorrentes da cirurgia caracterizou-se como mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, de modo que não há dano moral indenizável. Aliás, a atitude adotada pela ré não ocasionou qualquer influência ou prejuízo na cirurgia realizada pela autora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE. Segurada que sofre de câncer de mama. Procedimentos cirúrgicos e quimioterapia que devem ser cobertos, conforme tabela de reembolso. Previsão contratual Sem finalidade estética. Entretanto, colocação de nova prótese de silicone que deve ser custeada pela segurada. Realização de exame denominado Pet CT recusado pela seguradora, sob o fundamento de não constar da tabela da ANS. Abusividade. Decisão que cabe ao médico responsável pela paciente. Imperioso prestigiar a concreta necessidade ante o estado de saúde da segurada. Pedido de danos morais não acolhido. Discussão e interpretação de cláusulas contratuais que não ensejam o dever de indenizar. Recurso provido em parte." (Apelação n° 994.07.100225-0, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 11/11/2010).

"PLANO DE SAÚDE - Tratamento de câncer de mama - Correta determinação de compelir a seguradora a reembolsar as despesas médicas e hospitalares apenas até o limite previsto no contrato estabelecido entre as partes, por se tratar de hospital não seguradora credenciado Abusiva glosa da em custear medicamento de que necessita a autora, sob alegação de ser remédio de uso domiciliar, que conta com exclusão contratual expressa - Remédio indispensável para garantir as chances de vida da paciente - Aplicação das regras do CDC - Predominância do direito à vida sobre cláusulas contratuais que se apresentam como abusivas ao Fim social do contrato - Inexistência de danos morais -Ação parcialmente procedente - Recursos não providos. (...) A



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

autora se submeteu com sucesso a tratamento curativo de câncer. A discussão gira em torno do direito ao reembolso das quantias pagas, de modo que os valores existenciais já foram resguardados. Em resumo, a inexistência dos danos morais foi bem reconhecida e não há o que ser alterado na sentença." (Apelação nº 648.847.4/5-00, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator Francisco Loureiro, j. 18/06/2009).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno a ré a restituir para a autora a importância de R\$ 3.460,00, com correção monetária e juros moratórios, estes contados a partir da citação inicial.

Rejeito os demais pedidos.

Desde logo, levante-se em favor da autora a quantia depositada à fl. 126.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA